REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 875

Senhores Deputados.—A lei dos acidentes de trabalho, de 24 de Julho de 1913, foi uma daquelas que a República tem promulgado, mais dignas de aplauso, mais justas e mais consentâneas com os princípios democráticos em que assentam as instituições vigentes.

Evidentemente que as classes trabalhadoras bem merecem que o Estado as ponha, tanto quanto possível, ao abrigo das contingências da vida, porquanto, se para o desenvolvimento das riquezas dum país são indispensáveis o capital e o trabalho, justo é que os lucros resultantes da conjugação dêsses dois factores económicos, no exercício de qualquer indústria, sejam por êles distribuídos equitativamente.

Não se pode de forma alguma compreender que, ao mesmo tempo que o capital se avoluma, por vezes, numa proporção descomunal, permitindo ao seu possuidor o gôzo de todos os prazeres e caprichos, o operário, aquele que dia a dia vai esgotando as suas fôrças físicas num trabalho, muitas vezes, perigoso e extenuante, vá, no momento em que essas fôrças lhe desaparecem, quer temporàriamente por efeito de doença ou de desastre, quer permanentemente pela velhice ou pela inabilidade, arrastar uma vida de miséria, terminando os seus dias no asilo ou no hospital.

É certo que o capital também tem contingências, mas os lucros que proporciona ao seu possuidor permitem a êste o acautelar-se contra essas contingências por meio do seguro, nas suas diversas modalidades.

Outro tanto não sucede com o operário, visto que o seu salário, em geral, mal chega para satisfazer as suas necessidades imediatas, nada lhe sobrando para se pôr ao abrigo das variadas contingências a que está exposto.

Para obtemperar a êste mal, a esta desigualdade, duas soluções se deparam: promover a elevação dos salários a uma cifra tal que permita ao operário o acautelar-se contra os diversos acidentes da vida, ou impor ao capitalista, ao patrão, a obrigação de acudir aos seus operários quando atingidos por qualquer dêsses acidentes.

É a segunda solução a de mais fácil execução e de efeitos mais seguros, pelo que urgente é que se promulguem as leis de seguro social, que juntas à que já existe, contra os acidentes do trabalho, formariam um conjunto de medidas que tam necessárias são para o próprio prestígio da República.

As considerações que acabamos de fazer relativamente aos operários adaptam-se perfeitamente às outras classes trabalhadoras, tais como a dos caixeiros viajantes e de praça que, entre canseiras e perigos, percorrem afanosamente as diversas localidades do país no exercício da sua penosa profissão.

O projecto de lei, da iniciativa do Sr. Deputado Vieira da Rocha, tornando extensivas a essa classe as disposições da lei dos acidentes do trabalho, merece, pois, na sua essência, a nossa plena aprovação.

Quanto à forma é que julgamos conveniente introduzir-lhe algumas alterações atinentes, tam sómente, a aclarar a redacção de diversos artigos, pelo que propomos que ao projecto seja dada a seguinte redacção:

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sôbre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Considera-se como salário anual

para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado anual de caixeiro viajante ou de praça.

§ único. Para os caixeiros viajantes ou de praça que vençam ordenado e comissão entende-se por ordenado anual a soma das duas remunerações, e servirá de base o que, como tal, tenham recebido no ano anterior ou durante o período em que, dentro dêsse ano, hajam ocupado o lugar, em cujo exercício sofreram o acidente.

Art. 3.º Para os efeitos da presente lei só se consideram como acidentes de trabalho os acidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da sede da casa ou estabelecimento comercial, onde serve, e por exercício profissional.

Art. 4.º Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os indivíduos que percorrem diversas localidades do continente da República, das ilhas ou colónias portuguesas, promovendo a venda, por junto, de quaisquer géneros, como representantes de armazêns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria, ou que como tal sejam reconhecidos pelas respectivas associações de classe.

Art. 5.º Esta lei entra imediatamente em vigor revogando a legislação em contrário.

Comissão do comércio e indústria, 10 de Agosto de 1917.

Eduardo de Sousa.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Albino Vieira da Rocha.
José Mendes Nunes Loureiro.
Ernesto Júlio Navarro.
Constâncio de Oliveira, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de trabalho, tendo apreciado o projecto de lei n.º 827-D, da iniciativa do Sr. Deputado Albino Vieira da Rocha, pelo qual se tornam extensivas, aos caixeiros viajantes e de praça, todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sôbre acidentes de trabalho, é de parecer que o referido projecto de lei deve merecer a vossa aprovação, perfilhando-se no emtanto a nova redacção que lhe foi dada pela comissão de comércio e indústria que melhor esclarece alguns pontos sôbre os quais se poderiam suscitar dúvidas, devendo porêm acrescentar-se no artigo 3.º às palavras estabelecimento comercial as seguintes: «ou industrial».

Exposto isto, julgamos desnecessário encarecer o altíssimo papel que no nosso meio operário e trabalhador, mal protegido por uma legislação social atrasada e deficiente, veio exercer a lei sôbre acidentes de trabalho.

Os seus benéficos resultados manifestam-se dia a dia nas sentenças proferidas pelo Tribunal de Árbitros Avindores a quem a sua execução está confiada, e acentuaram-nos ainda não há muito as classes interessadas, na sentida e derradeira homenagem prestada ao seu saùdosíssimo autor.

Várias classes, porêm, por um lapso perfeitamente explicável em trabalhos de tal magnitude, ficaram excluídas dos benefícios da referida lei, e entre elas a dos caixeiros viajantes e de praça.

Não é esta classe uma das menos sujeita às contingências do risco profissional, visto que a sua actividade se exerce em grande parte pelo uso da viação urbana e acelerada, além dos vários perigos que invariàvelmente correm os indivíduos que nela se empregam, tendo de atravessar desconhecidas e dificultosas regiões, no exercício da sua espinhosa profissão.

Por todos estes motivos, julga a vossa comissão de trabalho que à referida classe

devem ser aplicáveis as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que, diga-se de passagem, deve ser revista na primeira oportunidade.

Comissão de trabalho, 11 de Agosto de 1917.

Constâncio de Oliveira.
Queiroz Vaz Guedes.
João Camoesas.
Pires de Campos.
Alfredo Soares.
Alfredo Maria Ladeira, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças dá gostosamente o seu voto ao projecto de lei n.º 827–D, da iniciativa do Sr. Deputado Vieira da Rocha, que vem preencher uma lacuna na lei dos acidentes do trabalho devendo, porêm, adoptar-se a redacção proposta pela comissão do comércio e indústria.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Prazeres da Costa.
Constâncio de Oliveira.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
J. Catanho de Meneses.
Germano Martins.
Albino Vieira da Rocha.
Pires de Campos, relator.

Projecto de lei n.º 827-D

Artigo 1.º São tornadas extensivas aos caixeiros viajantes e de praça todas as disposições da lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, sôbre acidentes de trabalho.

Art. 2.º Considera-se como salário anual para o estabelecimento de pensão ou indemnização o ordenado anual do caixeiro viajante ou de praça.

§ único. Para os caixeiros viajantes e de praça, que vençam ordenado e comissão, entende-se por ordenado anual o glôbo dos seus interêsses tomando por base o ano anterior.

Art. 3.º Para os efeitos da presente lei só se consideram como acidentes de trabalho os acidentes ocorridos quando o caixeiro viajante ou de praça se encontre fora da sede, por exercício profissional.

Art. 4.º Consideram-se caixeiros viajantes e de praça os indivíduos que promovam em qualquer localidade da República, ilhas ou África Portuguesa, vendas por junto de quaisquer géneros, como representantes de armazêns, fábricas, companhias, escritórios ou agências de quaisquer ramos de comércio e indústria ou como tal sejam reconhecidos pela respectivas associações de classe.

Art. 5.º Esta lei entra imediatamente em vigor, revogando a legislação em contrário.

Lisboa, 21 de Julho de 1917.

O Deputado, *Albino Vieira da Rocha.*

65 — Imprensa Nacional—1917-1918

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR